SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1017448-95.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: José de Souza

Requerido: Associação de Apoio A Aposentando, Pensionistas e Servidores Públicos

Federais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor José de Souza propôs a presente ação contra a ré Associação de Apoio a Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos Federais, requerendo: a) a condenação da ré na devolução dos valores pagos; b) condenação da ré em indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

A ré Associação de Apoio a Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos Federais foi citada por edital às 43, não oferecendo resposta (folhas 44).

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral às folhas 48/49.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 434).

Trata-se de ação de restituição de valor c.c. pedido de indenização por dano moral. Sustenta o autor que: a) recebeu um comunicado da ré informando que poderia ingressar com uma ação judicial para revisão de aposentadoria, que ultrapassaria uma diferença de R\$ 49.000,00; b) foi persuadido e acabou assinando um contrato e efetuou o pagamento de R\$ 1.096,00 referente a taxas para que a Associação ingressasse com a ação; c) sentiu-se enganado e ao tentar reaver o valor que foi pago obteve resposta negativa por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

parte da ré; d) o dano moral é cabível, tendo em vista a atitude criminosa da ré em receber valores de pessoas idosas e aposentadas.

O autor recebeu a correspondência digitalizada às folhas 05, que lhe foi encaminhada pela ré, a qual lhe trouxe a esperança de receber valores superiores a R\$ 49.000,00, relativos a supostos reajustes que lhe deveriam ser concedidos pelo INSS (confira folhas 05).

O recibo digitalizado às folhas 6 não deixa dúvidas de que o autor compareceu na sede da ré e efetuou o pagamento da quantia de R\$ 2.192,00, que se refere à associação sua e à de sua esposa, no valor unitário de R\$ 1.096,00, corroborado pelas microfilmagens dos cheques de folhas 7/10.

O autor colacionou a declaração de ciência, na qual há especificação da despesa, correspondendo a quantia de R\$ 393,20 a cálculo pericial, R\$ 260,64 a anuidade, R\$ 343,70 relativa a despesas gerais e administrativas e, por fim, a quantia de R\$ 98,46, a título de fundo de reserva (**confira folhas 11**).

Muito embora tal declaração não contenha qualquer assinatura, forçoso concluir que tal declaração retrata a que se destinou a quantia de R\$ 1.096,00.

A certidão do senhor oficial de justiça de folhas 18 dá conta de que a ré encerrou as atividades no local e que poderia ser localizada no município de São Bernardo do Campo. Expedida carta de citação com aviso de recebimento, esta não foi entregue com a observação dos Correios: "mudou-se" (**confira folhas 26**).

Dessa maneira, considerando o contexto probatório, chega-se à conclusão de que o autor foi realmente vítima de um engodo, uma vez que não se tem notícias de qualquer providência na esfera judicial ou administrativa tenha sido tomada pela ré na defesa dos interesses do autor, em que pese a contestação por negativa geral ofertada pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Defensoria Pública no exercício da curadoria especial.

Assim, de rigor a procedência do pedido de restituição de valor.

Por outro lado, a frustração e a angústia sofridas pelo autor, que foi enganado pela ré de que poderia receber valores superiores a R\$ 49.000,00, superaram a esfera do mero aborrecimento, sendo de rigor a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Considerando a condição econômica do autor, tendo em mira o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data do recibo de folhas 6.

Diante do exposto, acolho os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 1.096,00, com atualização monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação; b) condenar a ré em indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, a data do recibo de folhas 6. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 02 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA